

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6088, DE 2002**

Modifica a Lei 9.610, de 19/02/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Márcio Reinaldo Moreira

**Relator:** Deputado Rubinelli

### **I - RELATÓRIO**

O PL 6.088/2002 objetiva criar a obrigatoriedade de a indústria fonográfica imprimir as letras das músicas que são incluídas em seus produtos, ou, alternativamente, disponibilizá-las pela internet. A proposição vem estribada em argumentos em defesa da cultura brasileira e também quanto ao incentivo ao aprendizado de línguas estrangeiras.

Distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a proposição não recebeu emendas e foi aprovada. Também nesta CCJC a proposição não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada esbarra em óbices constitucionais e de juridicidade. Conforme o Art. 170 da Constituição Federal, é princípio geral da atividade econômica a livre concorrência (inciso IV). É consagrada em nossa Constituição a livre atividade econômica. Ao tentar imiscuir-se nessa atividade, por motivo que não seja de estrita necessidade pública, recai o projeto em inconstitucionalidade flagrante.

Todas as normas que criam obrigações para empresas em relação aos rótulos ou encartes que acompanham seus produtos existem porque aquela atividade gera riscos e potenciais problemas que o público em geral precisa evitar, notadamente em questões de saúde. Assim, por exemplo, a obrigatoriedade de bulas em remédios, advertências sobre os riscos do fumo em embalagens de cigarro, explicações sobre composição e toxicidade em produtos químicos. Em todos esses casos, é óbvio o bem comum, o bem estar da população estar exigindo essas publicações compulsórias.

Não vislumbramos a mesma coisa em relação à falta de letras em discos ou CDs. Realmente a música é composta de melodia e letra, fazendo parte da cultura nacional, mas então por que a obrigatoriedade de publicar somente a letra? Por que não obrigar também a publicar a partitura? Afinal, notação musical também faz parte da cultura.

Além do mais, não cremos que a simples publicação de letras em idioma estrangeiro seja, por si só, grande incentivo ao aprendizado de outras línguas. Não é na legislação sobre direitos autorais que tal tema deve estar encartado, mas na legislação específica sobre educação.

Não cremos que advenha nenhum prejuízo gravíssimo à cultura se esta ou aquela gravadora ou artistas preferem não publicar as letras das músicas. Aliás, pensando no custo adicional que isso acarreta e no quanto é dispendiosa a produção de discos, talvez essa exigência acabe por impedir, economicamente, a própria viabilidade de existência de pequenas indústrias e produtores independentes, violando o princípio constitucional da livre concorrência. Por isso, também, a proposta seria inconstitucional, constituindo

intervenção no Estado no domínio econômico não para proteção de todos, mas tão só para impedir pequenas empresas de subsistirem. Não se argumente que o dispêndio da empresa fonográfica para criar página da internet seja desprezível, na verdade, não vemos impedimento no gasto em si, trata-se de não se criar obrigação onerosa sem real motivo de interesse público.

A proposição é injurídica, uma vez que está em dissonância com os princípios de liberdade e isonomia de mercado nas relações de consumo. O Projeto foi redigido com má técnica legislativa, uma vez que não obedece aos ditames da LC 95/98. No mérito, como já exposto acima, não merece melhor sorte.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto sob exame e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado RUBINELLI**

RELATOR

2005\_137\_Rubinelli\_040